Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo

Ribeirão Preto, 12 de Julho de 2021.

Ofício n° 696/2021-CM

Senhor Presidente

Em atenção à solicitação dessa E. Câmara Municipal, relativamente ao(s) REQUERIMENTO(S) de informação abaixo relacionado(s), apresentado(s) pelo Vereador(a) MATHEUS MORENO DE ALMEIDA cumprimos o dever de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia(s) da(s) resposta(s) prestada(s) pelo(s) setor(es) competente(s) desta municipalidade.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemos-nos.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 3387/2021
Data: 21/07/2021 Horário: 10:08

Atenciosamente

RICARDO AGUIAR
SECRETÁRIO DA CASA CIVIL

REQUERIMENTO(S) N°(s) 4484 a 4488/2021

À Sua Excelência
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA
RIBEIRÃO PRETO - SP

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MIGUEL DE AGUIAR.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/114511 e o código MTEF4TY1.

Secretaria da Assistência Social
PREFEITURA DA CIDADE
RIBEIRÃO PRETO
GLOBAL E ACOLHEDORA

Ribeirão Preto 7 de julho de 2021

4484
Matheus

Exmo. Sr. Presidente da Câmara

Referência: REQUERIMENTO Nº 4484/2021
EMENTA: REQUER DE FORMA REITERADA INFORMAÇÕES CONFORME ESPECIFICA, REFERENTE A PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ADOTADOS PELA SEMAS E CONSELHOS A ELA VINCULADOS.

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela Câmara Municipal a cerca de práticas administrativas que vem adotando em face da aplicação da Lei Federal nº. 13.019, de 2014 e alterações posteriores pela Secretaria Municipal de Assistência Social, nas parcerias que tem firmado com Organizações da Sociedade Civil – OSCs, seguem as informações solicitadas:

1. À luz do princípio da legalidade e da razoabilidade, tão bem citados na aula de Direito Administrativo oferecida em resposta a requerimento anterior, esclareça-se objetiva e detalhadamente qual a interpretação que a administração pública, por meio da SEMAS e Conselhos a ela vinculados, orientada como informa pela Secretaria Municipal de Justiça, têm adotado para em nome do interesse público (quem seria este interesse?), desclassificar propostas em Editais de Chamamento Público, por mero erro ou omissão de digitação como o de esquecimento de digitação da data de fundação da Instituição proponente ou outro correlato, no lugar de optar, conforme possibilidade expressamente prevista no Edital, por mera diligência exatamente prevista para correção de erros e omissões e, em que este dado ou sua omissão, é circunstância relevante e pertinente ao objeto do mesmo chamamento, na perspectiva do objetiva e expressamente disposto na Lei 13.019, de 2014, a saber:

Artigo 24 - § 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, (...) (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (grifo nosso).

Segue a resposta com as informações e respostas as indagações solicitadas, na forma legal, através da peça do Processo Digital n° 101. 3137-37.2021.8.26.0506, referente a Mandado de Segurança Cível - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo da OSC Instituto Acolher Assistência Social impetrado contra a Secretaria Municipal de Assistência Social de Ribeirão Preto

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112604 e o código ZAWICOMS.

solicitando a concessão de liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Resultado Definitivo Administrativo do Edital de Chamamento Público n° 003/2021 - SEMAS.

Ao final, requer a concessão da segurança para viabilizar a proposta apresentada para a análise e avaliação em julgamento, pontuando e garantido sua competitividade de direito, e ainda, fazendo garantir à OSC Impetrante, após o conhecimento da avaliação dada e suas justificativas, o direito a recurso administrativo pertinente em face do mesmo, para só então, reconfigurar o Resultado Definitivo, incluindo a OSC e a pontuação que obteve naquela avaliação.

O impetrante alega que, por equivoco de digitação e impressão, deixou de constar a data da constituição da entidade em sua proposta, motivo pelo qual teria sido eliminada do Chamamento Público n° 03/2021.

Entende o impetrante que este equivoco, por si só, não seria motivo e fundamento para eliminar a proposta apresentada, por se tratar de uma questão meramente formal, que nada interfere no mérito e conteúdo para julgamento e avaliação da proposta técnica e que tal equívoco poderia ser suprido com uma simples diligência prevista no Edital, de forma que sua eliminação seria ilegal e abusiva.

O PROMOTOR analisando os argumentos da impetrante e os documentos que acompanham a inicial, verificou que, ao menos nesta fase de cognição sumária, apesar da presença do perigo especial da demora, diante da publicação do resultado definitivo do Edital de Chamamento n° 003/2021, não está presente o requisito do "fumus boni juris".

Isso porque não é possível vislumbrar, a princípio, ilegalidade do ato que eliminou a impetrante do certame por não informar a data da constituição da entidade, em observância da alínea "a" do item 11.4.5 do Edital de Chamamento Público 003/2021, uma vez que tal dispositivo previu expressamente: "As propostas deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos: a) identificação do Proponente, endereço completo da sede, CNPJ, data da constituição da entidade (se o caso), telefone fixo, e-mail, finalidade estatutária, bem como o nome, RG, CPF, endereço residencial completo do representante legal da OSC, telefone, e-mail do seu representante legal.

Dessa forma **não merece prosperar o fundamento** trazido pelo impetrante de que o e resultado eventual recurso administrativo impetrado em face delas" (fls. 09). teria sido eliminada por circunstância irrelevante e impertinente ao objeto do Edital e da competição, já que o ato impugnado, a princípio, **está de acordo com os princípios que regem as licitações, em especial os princípios da legalidade, igualdade e o da vinculação ao edital**, segundo o qual o instrumento convocatório é vinculante para a Administração e para os concorrentes, de forma que as partes

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112604 e o código ZAWICOMS.

integrantes da licitação ficam sempre adstritas aos termos do edital, tanto quanto ao procedimento, quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Nesse sentido: ***APELAÇÃO MANDATO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE RESQUISITO CONSTANTE NO EDITAL INABILITAÇÃO - Pretensão da empresa impetrante voltada a declaração de nulidade de ato administrativo que determinou sua inabilitação – impossibilidade - legalidade do ato administrativo impugnado - não apresentação de todos os documentos exigidos pelo respectiva Edital – circunstância que, inclusive, foi reconhecido pela própria licitante - respeito aos princípios de isonomia e da vinculação ao edital - sentença mantida. Recurso não provido.***

O Promotor complementa que, conforme salientado no julgamento administrativo do recurso interposto pelo impetrante, "visto se tratar de uma omissão de elemento mínimo para processamento e julgamento da Proposta da OSC Instituto Acolher" {fls. 92), **o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular não autorizaria, aqui a aplicação do item 10.4 do respectivo edital, sob pena de aparente violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 7°, inciso III, da Lei n° 12.016/09, o Promotor INDEFIRIU a liminar pretendida.**

Assim, restou comprovada a legalidade dos Editais e processo licitatório na modalidade Chamamento Público, adotados pela SEMAS E Conselhos de Políticas Públicas vinculados a ela.

2. Em que se baseia a SEMAS e/ou os Conselhos a ela vinculados, que alega, para interpretar que aplicar algo expressamente disposto no Edital, previa e expressamente nele constante (possibilidade de realizar diligencias em aspectos relativos a meros e claros erros de digitação, omissões e equívocos ou informações complementares, junto a todos e qualquer um dos participes proponentes e suas propostas), interpretando e alegando que isto possa significar desrespeito ao princípio da vinculação ao Edital ou quebra do tratamento isonômico, repetimos, quando a previsão para tanto está expressa no Edital, e os princípios de legalidade que regulam a questão são: simplificação, racionalização, vedação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e adoção de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, para justificar desclassificação equivocada ou irregular de participante em decorrência apenas desses erros, omissões, dúvidas ou equívocos formais, que o edital prevê possa ser solucionado com mera diligência da Comissão de Seleção?

Segue a resposta: REITERA-SE A RESPOSTA DO ITEM I.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112604 e o código ZAWICOMS.

3. No tocante ao disposto no item anterior, e nas mesmas perspectivas postas, indagamos, ainda, sob o ponto de vista da interpretação daquela Secretaria e/ou seus Conselhos vinculados, se não seria ao contrário, a desclassificação por circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto da parceria, uma forma de, em afronta ao princípio da impessoalidade, também tão bem citado na aula de Direito Administrativo oferecida em lugar da resposta a informações solicitadas em requerimento anterior, interpretação equivocada e que não atende nem ao interesse público e nem ao princípio da legalidade, constitucionalmente previsto?

Segue a resposta: REITERA-SE A RESPOSTA DO ITEM I.

4. Qual a interpretação que a SEMAS e/ou os Conselhos a ela vinculados, têm e aplicam ao utilizar na avaliação de propostas de parcerias procedimentos previstos em legislação de licitação, quando o processo em tela está vinculado a Lei 13.019, de 2014, que tem na sua redação, de forma expressa que:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 [Lei de Licitações Públicas]. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)?

A aprovação da Lei 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, representa uma grande conquista. Com sua entrada em vigor em 23 de janeiro de 2016 na União, Estados e Distrito Federal, e nos Municípios em 1º de janeiro de 2017, passa a ser estabelecido um novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações por meio de novos instrumentos jurídicos: os termos de Fomento e de Colaboração, no caso de parcerias com recursos financeiros, e o Acordo de Cooperação, no caso de parcerias sem recursos financeiros. **A nova lei vai impactar as relações entre poder público e OSCs em todo o País e, portanto, nas legislações municipais correspondentes.** A sua implementação estimula a gestão pública democrática nas diferentes esferas de governo e valoriza as organizações da sociedade civil como parceiras do Estado na garantia e efetivação de direitos. Além disso, as parcerias com o poder público **estão agora amparadas em regras claras e válidas em todo o País**.

No que se refere aos recursos e outros aspectos administrativos, a Administração Pública deverá realizar Chamamento Público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto, como rege a Lei 13019/2014.

O edital de convocação deverá ser amplamente divulgado e conter, no mínimo, informações sobre programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; Tipo de parceria a ser celebrada; Objeto da parceria; Datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas; Datas e critérios de seleção e julgamento das propostas (nesta parte, deverá ser

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112604 e o código ZAWICOMS.

apresentada também a metodologia de pontuação e, se for o caso, os "pesos" a serem atribuídos a cada um dos critérios); Valor ou teto previsto para a realização do objeto; Condições para interposição de recurso administrativo; Minutas dos instrumentos por meio do qual será celebrada a parceria; e Medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria.

De acordo com a Lei Federal no 13.019/2014 o Chamamento Público deve seguir as regras estabelecidas pelos artigos 23 a 32. O edital de Chamamento Público deverá ser publicado, em extrato, no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data-limite para apresentação das propostas e também divulgado na íntegra na página da respectiva Secretaria da Administração Pública responsável pela parceria e/ou no Portal da Transparência.

Na etapa de seleção, o edital é o documento essencial que estabelece todos os critérios e condições para a escolha da entidade, de forma a tornar mais claros os objetivos pretendidos com a parceria. (Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei 13.019/2014 Secretaria de Governo da Presidência da República, Laís de Figueiredo Lopes, Bianca dos Santos e Viviane Brochardt – Brasília: Presidência da República, 2016. 130p.; Decreto Municipal 048/2017; Manual de Orientação das Parcerias do Terceiro Setor – Ribeirão Preto).

O município de Ribeirão Preto ao adotar o processo de seleção, por chamamento público, implementou uma das **modificações centrais da nova legislação**, que foi a de consolidar o "chamamento público" como forma de democratização e transparência do acesso aos recursos públicos por Organizações da Sociedade Civil. Pauta-se na LEI 13.019/14 em seu art. 2º, inciso XII. Para garantir um procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, a Administração Pública **observa os seguintes princípios**: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros princípios correlatos, como está previsto no Edital em seus artigos.

O questionamento apontado descaracteriza o que está apresentado no Edital.

5. Qual a interpretação dada pela SEMAS e/ou os Conselhos a ela vinculados, quando aplicam nos seus Editais de Chamamento Público, regulado pela lei 13.019, de 2014, confusão conceitual entre "PROPOSTA DE TRABALHO", a ser apresentada na fase competitiva, por todos os proponentes, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da referida lei, e rigorosa e exclusivamente no que pede o Edital de Chamamento Público; com "PLANO DE TRABALHO", documento diverso e devido para apresentação, nos termos do artigo 22 da Lei citada, a posteriori, na fase de celebração, e apenas para a OSC classificada, de forma detalhada e pactuada entre as partes parceiras?

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112604 e o código ZAWICOMS.

Secretaria da Assistência Social
PREFEITURA DA CIDADE
RIBEIRÃO PRETO
GLOBAL E ACOLHEDORA

Segue resposta para conhecimento, propomos referenciar o Item do Edital 05/2021, **10.4. Etapa 2: Envio das propostas pelas OSCs e especificamente o item 10.4.1**. *divergem do que foi questionado pelo parlamentar, pois no envelope não contem PLANO DE TRABALHO e sim PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO, como segue*, "As propostas deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Assistência Social/Protocolo e entregues via postal (SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento) ou pessoalmente para o endereço Rua Augusto Severo, 819, casa 4, de segunda à sexta-feira, no horário das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, CEP 14.050-350 – Ribeirão Preto/SP – fone 36116015, em envelope fechado e opaco, contendo os seguintes dizeres: "Edital de Chamamento Público nº _____ SEMAS/2021" – **Proposta de Plano de Trabalho** objetivando a execução de Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, realizado no CENTRO DIA, para o público de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, prioritariamente, com microcefalia ou deficiências associadas e suas famílias. Razão Social do Proponente: CNPJ do Proponente: Nome do Projeto:"

O presente Edital foi divulgado na íntegra na página do sítio eletrônico da SEMAS https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/assistencia-social/edital-chamamento, para verificação oficial, se necessário.

O ANEXO III do Edital de Chamamento 05/2021 traz o MODELO (Utilizar papel timbrado da organização – OSC) para a elaboração das DIRETRIZES DA PROPOSTA DE TRABALHO - EDITAL 05/2021.

No item 11.2.1. por meio do plano de trabalho, as OSCs selecionadas deverão apresentar **o detalhamento da proposta submetida e aprovada no processo de seleção**, com todos os pormenores exigidos pela legislação (em especial o art. 22 do Decreto nº 48 de 2017), **observado o Modelo do Plano disponibilizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Ribeirão Preto, quando for Instituição ou serviço da Política de Assistência Social, objeto que trata este edital,** serviço parametrizado pela Política de Assistência Social. "Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, realizado no CENTRO DIA, para o público de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, prioritariamente, com microcefalia ou deficiências associadas e suas famílias."

6. Qual a interpretação dada pela SEMAS e/ou Conselhos a ela vinculados, conforme alegado, para sustentar a legalidade, razoabilidade, impessoalidade e eficiência das práticas reiteradas que tem tido Comissão de Seleção que avalia propostas apresentadas na fase competitiva de seus Editais de Chamamento Público pela Lei 13.019, de 2014, em confundir liberdade técnica discricionária de avaliação, devidamente justificada em descumprimento ou não cumprimento regular

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112604 e o código ZAWICOMS.

do que é expressamente pedido no Edital expressamente, com discricionariedade dos membros daquela comissão para exigir o que bem quiser e discordar do proposto, constantes da proposta apresentada pelo proponente, sem limites, exigindo que nela tivesse mais e/ou além do que pede expressamente o edital, tão somente por interpretação ou entendimento pessoal do julgador, penalizando a OSC proponente por tal entendimento, com redução de pontuação sem fundamento justificado claramente em exigência expressa no referido Edital que rege o julgamento?

O município de Ribeirão Preto, e consequentemente a Secretaria Municipal de Assistência Social, desde o início da implantação da Lei 13019/2014 teve como referência as orientações do MDS com respaldo do Enap, Escola Nacional de Administração Pública Diretoria de Educação Continuada e de sua produção teórica. A lei como forma de dar transparência ao processo de seleção de propostas e de organizações da sociedade civil que pretendem estabelecer parcerias com a Administração Pública, a Lei de nº 13.019/2014 obriga, na etapa de Seleção, a criação de Comissão de Seleção própria *(A Comissão de Seleção foi designada pela Portaria nº 04/2021, em cumprimento ao Decreto 048/2017 e Portaria 37/2020, de 23/10/2020, que alterou membros da Comissão de Seleção).*

A *Comissão de Seleção é um órgão colegiado da Administração Pública que irá processar e julgar os chamamentos públicos. Sua composição é formada por agentes públicos designados por ato publicado em meio oficial de comunicação. É importante assegurar, dentre os agentes públicos que comporão a comissão, a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública que realiza o chamamento público.

A Comissão de Seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista, que não seja membro desse colegiado, para subsidiar seus trabalhos, desde que tenham conhecimentos específicos necessários para a seleção dos projetos e das organizações parceiras. Isso porque há situações em que o objeto requer a análise de pessoas que conheçam sobremaneira o tema e que, eventualmente, não compõem os quadros do órgão ou mesmo da comissão.

O órgão ou a entidade pública municipal, observado o princípio da eficiência, poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção. A lei não determina esse formato justamente para garantir que cada ente se organize dentro do princípio da autonomia federativa.

A Comissão de Seleção e Impedimentos: A lei diz que que será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

Na Comissão de Seleção da SEMAS/RP observamos com rigor este preceito. Assim, o membro da comissão de seleção deverá declarar-se impedido de participar do processo de seleção

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112604 e o código ZAWICOMS.

quando verificar que: • tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público; ou • sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Considera-se conflito de interesses, a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não impede a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou a entidade pública federal.

Nesta hipótese, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção. É vedada, também, a participação em rede de organização da sociedade civil executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.

A comissão de seleção da SEMAS/RP segue todas as orientações elencadas seguindo rigorosamente o que está especificado no edital de Chamamento Público, que é o instrumento formal elaborado pela Administração Pública no qual são consignadas todas as condições e exigências necessárias à seleção da OSC que irá celebrar parceria com a Administração.

*Lei 13.019/17 - Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; O órgão ou a entidade pública federal designará, em ato específico, os integrantes que comporão a comissão de seleção, a ser formada, para gerar memória institucional, por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública.

7. Qual a interpretação e o interesse público dados pela SEMAS e/ou Conselhos a ela vinculados, para apresentar julgamentos e justificativas absolutamente iguais (revelando avaliação coletiva), quando o Edital, expressamente, exige avaliação individual de cada membro da Comissão de Seleção?

Segue a resposta, a comissão de seleção da SEMAS é órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos relativos a parcerias, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública municipal, designada pela Portaria nº 07/2021, em cumprimento ao Decreto 048/2017.

Quem analisa as propostas enviadas por uma OSC é a **Comissão de Seleção**. Esta comissão é o órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos constituído por

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112604 e o código ZAWICOMS.

ato publicado em meio oficial de comunicação. 50 51 Nela deverá ser assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública. A Comissão poderá contar com o apoio de especialistas e membros de conselhos de políticas públicas setoriais indicados para esta finalidade. A composição desta comissão deverá ser publicada em algum meio oficial de comunicação.

A divulgação dos resultados aferidos pela comissão de seleção deverá ser acompanhada de um relatório que apresente: se o conteúdo da proposta está de acordo com a modalidade de parceria a ser adotada; se a execução da proposta é viável e os valores estimados são compatíveis com os preços de mercado; e se o cronograma previsto na proposta é adequado e permite uma fiscalização efetiva.

Depois da classificação, a administração pública irá convocar a OSC para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 33, 34 e 39 da Lei 13.019/2014, através de documentos solicitados à organização da sociedade civil mais bem classificada no certame. Neste momento, a OSC deverá apresentar o detalhamento da proposta submetida e aprovada no processo de seleção, que é o Plano de Trabalho, com todos os pormenores exigidos pela Lei. Todos os apontamentos são seguidos rigidamente pela Comissão de Seleção das SEMAS.

8. Qual a interpretação e legalidade dados pela SEMAS e/ou Conselhos a ela vinculados, para adotar, de forma bastante controversa, em seus editais e sua execução, definição de prazos em confronto e ao arrepio da legislação que regulamenta o Processo Administrativo no âmbito do Município e da Municipalidade, em especial a Lei Complementar Municipal nº. 1.497, de 2003, e alterações posteriores?

Segue a resposta: A aprovação da Lei 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, representa uma grande conquista. Com sua entrada em vigor em 23 de janeiro de 2016 na União, Estados e Distrito Federal, e nos Municípios em 1º de janeiro de 2017, passa a ser estabelecido um novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações por meio de novos instrumentos jurídicos: os termos de Fomento e de Colaboração, no caso de parcerias com recursos financeiros, e o Acordo de Cooperação, no caso de parcerias sem recursos financeiros. **A nova lei vai impactar as relações entre poder público e OSCs em todo o País e, portanto, nas legislações municipais correspondentes.** A sua implementação estimula a gestão pública democrática nas diferentes esferas de governo e valoriza as organizações da sociedade civil como parceiras do Estado na garantia e efetivação de direitos. Além disso, as parcerias com o poder público **estão agora amparadas em regras claras e válidas em todo o País**.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112604 e o código ZAWICOMS.

No que se refere aos recursos e outros aspectos administrativos, a Administração Pública deverá realizar Chamamento Público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto, como rege a Lei 13019/2014.

O edital de convocação deverá ser amplamente divulgado e conter, no mínimo, informações sobre programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; Tipo de parceria a ser celebrada; Objeto da parceria; Datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas; Datas e critérios de seleção e julgamento das propostas (nesta parte, deverá ser apresentada também a metodologia de pontuação e, se for o caso, os "pesos" a serem atribuídos a cada um dos critérios); Valor ou teto previsto para a realização do objeto; Condições para interposição de recurso administrativo; Minutas dos instrumentos por meio do qual será celebrada a parceria; e Medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria.

De acordo com a Lei Federal no 13.019/2014 o Chamamento Público deve seguir as regras estabelecidas pelos artigos 23 a 32. O edital de Chamamento Público deverá ser publicado, em extrato, no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data-limite para apresentação das propostas e também divulgado na íntegra na página da respectiva Secretaria da Administração Pública responsável pela parceria e/ou no Portal da Transparência.

Na etapa de seleção, o edital é o documento essencial que estabelece todos os critérios e condições para a escolha da entidade, de forma a tornar mais claros os objetivos pretendidos com a parceria. (Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei 13.019/2014 Secretaria de Governo da Presidência da República, Laís de Figueiredo Lopes, Bianca dos Santos e Viviane Brochardt – Brasília: Presidência da República, 2016. 130p.; Decreto Municipal 048/2017; Manual de Orientação das Parcerias do Terceiro Setor – Ribeirão Preto).

9. Qual a interpretação e o interesse público dados pela SEMAS e/ou Conselhos a ela vinculados, para valorizar mais a forma do que o conteúdo, mais a substância do que a essência, ao confundir modelos propostos nos editais de conteúdo de declaração e endereçamento de envelope de proposta, com padrão obrigatório de formato, texto e formatação, de declaração, e em face disto desclassificar indevidamente ou exigir procedimentos complementares a OSCs de refazer documentos, ainda que com conteúdo adequado, mas simplesmente porque não atendem, em formatação, texto ou pequenos detalhes e firulas, aos modelos de conteúdos propostos, interpretando-os, equivocadamente, como meros padrões formais "imexíveis" de formatações, praticando com isto ato que inobservam o proposto no artigo 23, inciso I, qual seja: obrigatoriedade de adotar procedimentos de simplificação e racionalização na aplicação da referida lei?

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112604 e o código ZAWICOMS.

Segue a resposta: na etapa de seleção, o edital de chamamento é o documento essencial que estabelecerá todos os critérios e condições para a escolha da organização da sociedade civil, de forma a tornar mais claros os objetivos pretendidos com a parceria. O edital deverá conter: Programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; Tipo de parceria a ser celebrada; Objeto da parceria; Datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas; Datas e critérios de seleção e julgamento das propostas (nesta parte, deverá ser apresentada também a metodologia de pontuação e, se for o caso, os "pesos" a serem atribuídos a cada um dos critérios); Valor ou teto previsto para a realização do objeto; Condições para interposição de recurso administrativo; Minutas dos instrumentos por meio do qual será celebrada a parceria; e Medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria.

O edital de chamamento público poderá exigir medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, tais como disponibilização e adaptação de espaços, equipamentos, transporte, comunicação e bens ou serviços compatíveis com as limitações físicas, sensoriais ou cognitivas, devendo ser observadas a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015).

A Publicização do edital: O edital deverá ser amplamente divulgado no site do órgão público, como são os editais da SEMAS que são divulgados na íntegra na página do sítio eletrônico da SEMAS https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/assistencia-social/edital-chamamento, para verificação oficial, se necessário.

Devem ser publicados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A administração pública apresenta os editais e as informações sobre todas as parcerias realizadas neste portal da internet. Após a publicação do edital, **as organizações interessadas poderão apresentar suas propostas, com as informações solicitadas**. Ao recebe-las, a administração pública irá analisar, no mínimo: Se as propostas se adequam aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria; Se as propostas correspondem ao valor de referência estabelecido no chamamento. Esta análise inicial é obrigatória e deverá ter como resultado uma lista com a ordem de classificação das propostas apresentadas. Contrapartida A contrapartida financeira não poderá mais ser exigida. Caso o órgão deseje, poderá solicitar uma contrapartida somente em bens e serviços. A contrapartida em bens e serviços, quando exigida, deverá ser mensurada em valores monetários equivalentes aos preços vigentes no mercado, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente na conta bancária específica do termo de Fomento ou de Colaboração.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112604 e o código ZAWICOMS.

10. Qual a interpretação dada pela SEMAS e/ou Conselhos a ela vinculados, para tratar a relação com parceiros em regime de mutua cooperação em interesse público e reciproco, firmada por Termos de Colaboração, Fomento ou Acordo de Cooperação, da lei 13.019, de 2014 e alterações posteriores, sob a perspectiva de subordinação, obediência e subserviência sem contestação e questionamentos, e não como parceiro em igualdade de condições, mutua e recíproca (não negando, obviamente, os aspectos intrínsecos assegurados em lei à administração pública, na defesa e garantia do interesse público, devidamente fundamentado e justificado)?

A LOAS (1993) em seu art. 11. Apresenta que as ações das três esferas de governo, na área de assistência social, realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos serviços, programas e projetos, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A descentralização político-administrativa constitui uma das diretrizes que orientam as ações governamentais na área da assistência social, conforme previsto no art. 204, I, da Constituição. Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição, compete privativamente à União legislar sobre seguridade social, nela incluída a assistência social, não obstante, quando se tratar de proteção e integração social das pessoas com deficiência e de proteção à infância e à juventude, a matéria a ser legislada será de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos municípios, consoante disposto no art. 24, XIV e XV, da Constituição; LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Portaria nº 350, de 03 de outubro de 2007, do MDS.

A descentralização político-administrativa das ações governamentais na área da assistência social é reforçada com a implantação de instâncias de articulação, negociação, pactuação e deliberação. São instâncias de negociação e pactuação a Comissão Intergestores Bipartite – CIB e a Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que objetivam a negociação dos aspectos operacionais da gestão do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social.

Soma-se a essas diretrizes a importante regulamentação do artigo 3º da Lei Orgânica da Assistência Social que define o que são entidades e organizações de assistência social, em conformidade com a PNAS e com o SUAS, qualificando a rede privada, prestadora de serviços, de atendimento, assessoramento e defesa de direitos. Nessa regulamentação reconhece-se o caráter público das organizações sem fins lucrativos, que realizam, de forma continuada, serviços, programas e projetos de proteção social e de defesa de direitos socioassistenciais, conforme preconizado na LOAS, PNAS e NOB-SUAS, como parte da rede socioassistencial e da política de assistência social.

A dinâmica da rede socioassistencial (pública e privada) deve considerar o cidadão e a família como sujeitos protagonistas da rede de serviços, abrindo espaços para o exercício da cidadania ativa no campo social e a organização autônoma na sociedade. A dimensão técnica da gestão pública

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112604 e o código ZAWICOMS.

fruto das exigências trazidas pela lei e pelo comprometimento ético, subjacente a toda intervenção que quer se fazer transformadora da realidade enfrentada, nem sempre é compreendida pela rede socioassistencial inserida nos sistemas de gestão. Assumir a transparência devida e as necessidades burocráticas respectivas, significa se abrir à penetração do controle social de toda a sociedade (usuários, sociedade civil e poder público constituído).

Neste contexto, as ações de planejar/executar/avaliar supõem conciliar a capacidade criativa, inovadora e conhecimento das OSC, com a força da racionalidade, do amplo conhecimento da realidade, do domínio do conhecimento especializado e da experiência acumulada da esfera pública. Portanto, em um mesmo movimento articulado, é preciso pensar as dimensões – diagnóstico/ planejamento/ execução/ monitoramento/ avaliação, **como movimentos absolutamente interligados e interdependentes**, que se imbricam e inter-relacionam, numa dinâmica estratégica e não linear. Tais dimensões não podem mais serem vistas sob a perspectiva de subordinação, obediência e subserviência, mas sim como uma totalidade dinâmica e enriquecedora.

11. Qual a interpretação dada pela SEMAS e/ou Conselhos a ela vinculados, conforme alegado anteriormente, quando em face do disposto na Lei, que prevê o regime de parceria, como empréstimo pela OSC parceira de seu know how e experiência igual ou assemelhada para operar em compartilhamento de gestão o objeto da determinada parceria proposta de forma mutua e recíproca, sem exigência de ofertar contrapartida, e a interpretação e prática que tem adotado de exigência indireta ou velada de contrapartida quando define repasse de recursos em baixos valores aos custos mínimos operativos do objeto proposto, ou interfere na gestão e operacionalização interna da OSC parceira (para além do monitoramento, avaliação e fiscalização que lhe cabe), ou, realiza um volume de exigências administrativas e burocráticas, sem prever recursos para estrutura de apoio e suporte administrativo que o atenda?

Trata-se de pedido de esclarecimentos apresentado pela câmara, acerca dos critérios para repasse de recursos financeiros, que tem por objeto a execução de serviços, programas e projetos na área de Assistência Social. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme o Marco Regulatório do Terceiro Setor, Lei 13019/2014, os municípios teriam prazo de implantação das normas para o repasse de recursos financeiros, a partir do ano de 2017, de maneira transitória e a partir de 2018, a Lei deveria ser implementada no município em sua totalidade.

A SEMAS/RP iniciou o processo de implementação dos critérios objetivos para transferência de recursos financeiros às Organizações da Sociedade Civil previstos nas orientações legais do MROSC, em 2017, com a utilização dos instrumentos jurídicos, Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação; pareceres técnicos; pareceres jurídicos; designação de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112604 e o código ZAWICOMS.

gestor e comissões de seleção e monitoramento e avaliação; publicação dando transparência as parcerias e a possibilidade de maior planejamento para execução das etapas da parceria.

Importante dizer que a nova lei define o chamamento público como regra geral, dispondo um padrão nacional para as parcerias entre as organizações e os órgãos gestores. A regulamentação da Lei n° 13.019/2014 no SUAS se deu com a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social n° 21/2016, que estabelece requisitos para celebração de parcerias, conforme a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social — SUAS.

A SEMAS/RP utiliza desta normativa para a celebração de suas parcerias, desde sua promulgação, verificando, os seguintes requisitos: I — ser constituída em conformidade com o disposto no art. 3° da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993; II — estar inscrita no respectivo conselho municipal de assistência social ou no conselho de assistência social do Distrito Federal, na forma do art. 9° da Lei n° 8.742, de 1993; III — estar cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social — CNEAS, de que trata o inciso XI do art.19 da Lei n° 8.742, de 1993, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA. §1O A aferição dos requisitos constantes nos incisos do caput somente deverá ser observada no momento da formalização da parceria, podendo a entidade ou organização de assistência social participar do processo de seleção. §2° As organizações da sociedade civil que ofertam serviços, programas e projetos socioassistenciais, de forma não preponderante, deverão observar os requisitos constantes nos incisos II e III. §3° Não deverá ser exigido como condição para formalização das parcerias que a entidade ou organização de assistência social possua certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS, concedida nos termos da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, de forma a não restringir o caráter competitivo da seleção das ofertas é observado o §2o do art. 24 da Lei n° 13.019, de 2014.

A orientação de realização de edital de chamamento público ou sua dispensa, é observado também pela SEMAS nas orientações legais propostas pela Resolução n° 21/2016, assim como a possibilidade de dispensa de chamamento, como versa o artigo 30, §2° da Lei 13.019/14.

A hipótese de dispensa de chamamento público de que trata o inciso VI do art. 30 da Lei n° 13.019/14, se aplicará àquelas entidades ou organizações de assistência social que cumprem cumulativamente os requisitos constantes nos incisos do art. 2° da Resolução n°21/2016, quando: I — o objeto do piano de trabalho for a prestação de serviços socioassistenciais regulamentados; e II — a descontinuidade da oferta pela entidade apresentar dano mais gravoso à integridade do usuário, que deverá ser fundamentada em parecer técnico, exarado por profissionais de nível superior das categorias reconhecidas na Resolução n°17 de 20 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112604 e o código ZAWICOMS.

Por fim, cumpre-nos destacar que a série histórica de repasse de recursos, anteriores ao MROSC, sem critérios objetivos, como pontuado por vossa excelência, é alusiva as parcerias anteriores a implementação do Marco Regulatório do Terceiro Setor no município, não vigentes atualmente.

12. Qual a interpretação dada pela SEMAS e/ou Conselhos a ela vinculados, e/ou a Secretaria Municipal de Justiça, para proibir em Edital a ação em rede de parcerias, quando a lei especifica com clareza e expressamente no seu artigo 35-A, que é permitido a OSC parceira, querendo, e não ao Poder Público, desde que aquela atenda aos critérios previstos na lei, se terá ação em rede ou não, na parceria pactuada?

Segue a resposta: De acordo com os princípios da Lei e de acordo com CURSO INTRODUTÓRIO DO MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL COM ENFOQUE NO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, promovido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (afeto a nossa Política Pública) e que foi realizado em Brasília, na Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, em 02 (duas) turmas, ofertado entre os dias 06 a 10 de março de 2017, que tinha como objetivo fornecer aos participantes conhecimentos sobre a gestão de parcerias entre Estado e Organizações da Sociedade Civil (OSC), considerando-se a nova lei de fomento e de colaboração, Lei nº 13.019/2014, com enfoque no Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O planejamento e a gestão administrativa, consiste em uma etapa preparatória para a Administração Pública para a tomada de providências, a fim de subsidiar a realização das parcerias, dentre elas: **DECISÃO SOBRE A ATUAÇÃO EM REDE.** A Administração Pública deve decidir sobre a possibilidade de execução do objeto por intermédio da Atuação em Rede, uma vez que essa autorização **deve estar prevista no edital de Chamamento Público.** Os art. 14, art. 53 e art. 54 do Decreto 048/2017 e art. 35-A da Lei define a Atuação em Rede, que consiste na execução da parceria por meio da atuação conjunta de duas ou mais Organizações da Sociedade Civil, podendo ocorrer, desde que prevista no edital de Chamamento Público. Também corrobora com a definição e requisitos, o Edital de acordo com (art. 24, § 1º da Lei e art. 15 do Decreto 048/2017): o edital de Chamamento Público é o instrumento formal elaborado pela Administração Pública no qual são consignadas todas as condições e exigências necessárias à seleção da OSC que irá celebrar parceria com a Administração, devendo ser detalhado e conter as seguintes informações (MODELO ELABORADO PELA AGU E DISPONIBILIZADO NO REFERIDO CURSO): a) programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; b) objeto da parceria; c) as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas; d) as condições para interposição de recurso administrativo; e) o valor de referência para a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112604 e o código ZAWICOMS.

realização do objeto no Termo de Colaboração, ou o teto no Termo de Fomento; f) previsão da contrapartida em bens e serviços, se for o caso; g) a minuta do instrumento da parceria; h) as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e para idosos; i) as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; j) a admissão de execução do objeto por meio de Atuação em Rede, se for o caso. Portanto, fica esclarecida Câmara Municipal sobre as decisões do administrador público, neste edital de chamamento público, sobre a ATUAÇÂO EM REDE, comprovando a legalidade do ato nos termos da Lei 13019/2014 e do Decreto Municipal 048/2017 e demais legislações pertinentes ao caso.

13. Qual a interpretação dada pela SEMAS e/ou Conselhos a ela vinculados, para invadir a seara da Secretaria Municipal da Fazenda, e negar fé a documento público regularmente emitido, inclusive com recolhimento regular dos tributos cabíveis, e negar-se a reconhecer documento fiscal (Nota Fiscal Avulsa) regularmente emitido pelo Poder Público Municipal, qualquer que seja a alegação que venha a ser dada, como a de que já tenha emitido a nota avulsa por três meses anteriores, quando este controle de limitação da emissão é do órgão emitente e não do tomador de serviços e muito menos da SEMAS, nem mesmo como responsabilidade acessória, negando fé pública a documento público oficial e regularmente emitido?

Segue a resposta sobre os FUNDAMENTOS DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE PERANTE O MUNICIPIO E DO ENQUADRAMENTO DOS ITENS DE SERVIÇOS VINCULADOS AO CNAE, tendo como referência a DECISÃO ADMINISTRATIVA da Secretaria da Fazenda para a SEMAS. A secretaria solicitou junto à Fazenda Pública Municipal informação acerca da emissão de Notas Fiscais de Serviços tomados pelas Organizações da Sociedade Civil – OSCs, vez que os documentos fiscais atualmente emitidos não têm encontrado compatibilidade com os serviços executados. Instada, manifestou-se a Fiscalização Fazendária, corroborada pela Diretoria do Departamento de Tributos Mobiliários, após os procedimentos de praxe, para informar que é indispensável a inscrição municipal e atualização cadastral dos prestadores de serviços, junto à Fazenda Municipal, nos termos da Lei Municipal 2.415/1970; que as OSCs instruam seus fornecedores de serviços a cumprirem as formalidades exigidas pelos demais entes da União; bem como que na ocorrência de casos concretos os contribuintes sejam orientados a protocolizar consulta tributária exibindo documentação, instruída e fundamentada. Com efeito, o pedido foi regularmente examinado pelo Departamento de Tributos Mobiliários à luz da legislação vigente. Por via de consequência, o parecer proferido por esse r. órgão, porquanto elucidativo e conclusivo, passa a integrar esta decisão.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112604 e o código ZAWICOMS.

Inicialmente, ressaltamos que é indispensável que os contribuintes estejam inscritos perante o município nos termos do art. 96 da Lei Municipal nº 2.415/70 CTM, in verbis: *"Art. 96. As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada um de seus estabelecimentos, na repartição fiscal competente, considerando-se estabelecimento o local da obra, no caso de construtor ou empreiteiro sediado ou domiciliado em outro Município."*

Com a inscrição municipal devidamente formalizada, o contribuinte está apto a emitir as notas fiscais para os serviços prestados, com acesso aos itens de serviços solicitados pelo mesmo, cujo enquadramento e parametrização está vinculada e subordinada à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) cadastrada para o CNPJ desse perante a Receita Federal.

Ademais, o contribuinte deve manter seu cadastro atualizado conforme previsto nos arts. 97 e 98 da Lei Municipal n° 2.415/70 CTM, in verbis:

"Art. 97. A inscrição é intransferível e será renovada sempre que ocorrer modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da ocorrência da modificação.

Art. 98. A transferência, a venda, o encerramento e demais alterações, serão comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência." (GRIFO NOSSO).

Desse modo, se os prestadores de serviços das OSCs, não estão encontrando os itens de serviços necessários e compatíveis com as funções executadas em seu cadastro perante o município para emissão das notas fiscais, esses deverão providenciar a atualização dos códigos da CNAE perante a Receita Federal, o que acarretará na posterior inclusão dos itens de serviços pertinentes no âmbito municipal.

DA IMPROCEDENCIA DA EMISSÃO CONTINUADA DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO "AVULSA" ELETRONICA PARA CONTRIBUINTE INSCRITO NO MUNICIPIO. A consulente relata que as OSCs estão sendo orientadas pela Secretaria da Fazenda a emitir notas avulsas, pois, assim os enquadramentos seriam possíveis, ocorre que, na presente consulta não foi apresentado nenhum caso concreto para análise mais detalhada. Isto posto, salientamos que a emissão de Nota Fiscal de Serviço AVULSA Eletrônica, deve ser de uso excepcional e nas situações previstas no art. 11 do Decreto Municipal nº 176 de 31/7/2020, que estabelece "A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica será utilizada para o registro das operações de prestação de serviço tributadas pelo ISSQN, das pessoas físicas ou jurídicas não inscritas na Secretaria Municipal da Fazenda". Com efeito, considerando a obrigatoriedade da inscrição municipal prevista no art. 96 da Lei Munic. nº 2.415/70 CTM, temos que a utilização de nota fiscal de serviço AVULSA deve ocorrer somente até a regularização de eventual falta de inscrição e não de forma reiterada, por suposta indisponibilidade

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112604 e o código ZAWICOMS.

de item de serviço compatível com a função executada. m que pese não ter sido apresentado nenhum caso concreto pela CONSULENTE, depreende-se com base nos fundamentos expostos pelo Fisco e na situação relatada pela CONSULENTE, que a dificuldade para emissão das notas fiscais de serviços diretamente pelos prestadores (Educador Social e Cuidador), ocorre devido à ausência cadastral de itens de serviços compatíveis com as funções executadas, situação que deve ser regularizada pelos prestadores de serviços com atualização cadastral perante a Receita Federal (CNAE) e que refletira no cadastro municipal conforme exposto no tópico anterior.

Quanto a RESOLUÇÃO Nº 9 de 15/4/2014 do Conselho Nacional de Assistência Social mencionada pela CONSULENTE, entendemos que as disposições dessa poderão ser utilizadas pelos prestadores de serviços para fundamentar pedidos ou dirimir dúvidas durante solicitação de atos constitutivos ou modificativos das empresas perante os entes tributantes (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), não se aplicando, portanto, como fundamento para emissão de notas fiscais de serviços eletrônica, em situações onde o cadastro do contribuinte pode eventualmente estar desatualizado.

Por fim, reiteramos que cumpridos os requisitos formais e legais que precedem o início das atividades operacionais das empresas, não há motivos que dificultem a emissão das notas fiscais de serviços eletrônica pelos próprios prestadores, tendo em vista que, os itens de serviços compatíveis com as funções desempenhadas estarão parametrizados de acordo com o cadastro do CNAE desses junto à Receita Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos fundamentos expostos, esclarecemos que é indispensável a inscrição e atualização cadastral dos prestadores de serviços (Educador Social, Cuidador, dentre outros) perante o município, pois, sujeitam-se ao disposto nos arts. 96, 97 e 98 da Lei Munic. nº 2.415/70 CTM e demais normas complementares.

Quanto ao questionamento, sugerimos que essa oriente às OSCs, que por sua vez, deverá instruir seus prestadores de serviços – Educador Social e Cuidador, dentre outros, aplicáveis aos demais -, sobre a necessidade do cumprimento das formalidades legais perante os entes tributantes (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), no caso em tela, notadamente, quanto ao correto cadastramento e atualização dos CNAEs junto à Receita Federal, pois, o enquadramento e parametrização dos itens de serviços a serem utilizados para emissão de notas fiscais de serviços estão vinculados aos CNAEs.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer novos esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112604 e o código ZAWICOMS.

Secretaria da Assistência Social

PREFEITURA DA CIDADE
RIBEIRÃO PRETO
GLOBAL E ACOLHEDORA

Renata Corrêa Gregoldo

Secretária Municipal de Assistência Social

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112604 e o código ZAWICOMS.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Sistema de Gestão de Processos Digitais
Encaminhamento

Processo PMRP 2021/112605 Vol.: 1

Origem

Órgão: PMRP - Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Unidade: SEMAS-01 - ASSISTENTE DE SECRETARIO
Responsável: Gisele Cristina da Costa
Data encam.: 07/07/2021 às 14:30

Destino

Órgão: PMRP - Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Unidade: GP-4 ASTEL - ASSESSORIA TECNICO LEGISLATIVA

Encaminhamento

Encaminhamento: Pelo presente, encaminhamos com as informações solicitadas no requerimento n° 4485/2021. Att.

4485
Matheus

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELE CRISTINA DA COSTA.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112605 e o código 2RCM33LE.

Secretaria da Assistência Social
PREFEITURA DA CIDADE
RIBEIRÃO PRETO
GLOBAL E ACOLHEDORA

Ribeirão Preto 5 de julho de 2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara

Referência: REQUERIMENTO Nº 4485/2021
EMENTA: REQUER INFORMAÇÕES ACERCA DE EDITAL DE CHAMAMENTO SEMAS para subsidiar ação fiscalizatória e estudos parlamentares.

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela Câmara Municipal a cerca do EDITAL 05/2021 SEMAS/RP, que tem como objeto a execução de Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, realizado no CENTRO DIA, para o público de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, prioritariamente, com microcefalia ou deficiências associadas e suas famílias, encaminhamos as informações solicitadas:

1. O Edital busca em princípio, que OSCs interessadas apresentem, no prazo legal, tempestivamente, PROPOSTA DE TRABALHO para a parceria, nos termos previstos no artigo 23 e seu parágrafo único, da Lei 13.019, de 2014, adotando procedimentos claros, objetivos e simplificados como prevê tal dispositivo legal, mas no seu item 10.4.1., fala que no envelope deve conter PLANO DE TRABALHO, que é documento diverso, cabível na fase de celebração, apenas a OSC classificada, nos termos artigo 22 da mesma lei supracitada, e que não se confunde com a PROPOSTA DE TRABALHO ou PROPOSTA TÉCNICA INICIAL, cabível em fase competitiva a todas as OSCs participantes? Indaga-se, qual a razão pela qual o Edital no texto de endereçamento do envelope que deveria conter a PROPOSTA DE TRABALHO do artigo 23 e parágrafo único da lei, o item 10.4.5. e o item 2, da tabela 1, o item 10.1, ambos do Edital, define que na realidade o mesmo conterá ou deverá conter o PLANO DE TRABALHO que é documento diverso previsto pelo artigo 22 da mesma lei e do item 1 do quadro tabela 3, do item 11.2.2. 3 do item 11.1., ambos do Edital?

Segue a resposta: O Item **10.4. Etapa 2: Envio das <u>propostas</u> pelas OSCs e especificamente o item 10.4.1**. *<u>divergem do que foi questionado pelo parlamentar, pois no envelope não contem PLANO DE TRABALHO e sim PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO, como segue</u>*, "As propostas deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Assistência Social/Protocolo e entregues via postal (SEDEX ou carta registrada com aviso de recebimento) ou pessoalmente para o endereço Rua Augusto Severo, 819, casa 4, de segunda à sexta-feira, no horário das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, CEP 14.050-350 – Ribeirão Preto/SP – fone 36116015, em envelope fechado e opaco, contendo os seguintes dizeres: "Edital de Chamamento Público nº _____ SEMAS/2021" – **<u>Proposta de Plano de Trabalho</u>** objetivando a execução de Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, realizado no CENTRO DIA, para o público de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, prioritariamente, com microcefalia ou deficiências associadas e suas famílias. Razão Social do Proponente: CNPJ do Proponente: Nome do Projeto:"

O presente Edital foi divulgado na íntegra na página do sítio eletrônico da SEMAS <u>https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/assistencia-social/edital-chamamento</u>, para verificação oficial, se necessário.

2. Qual foi a memória de cálculos detalhada elaborada pela SEMAS, para avaliar e definir o valor dos repasses propostos na parceria, a partir das exigências constantes do Edital obrigatórias a parceria classificada, em especial as pertinentes a infraestrutura (item 3.4.1 e 3.4.2.) e seu mobiliário e correlato, e para a remuneração da

4485
Mathem

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112605 e o código 91QUZE0Q.

equipe de referência obrigatória (item 10.4.5.). Favor encaminhar com detalhamento a referida memória que levou aos valores definidos para repasse.

Segue a resposta: A definição do valor dos repasses propostos na parceria, a partir das exigências constantes do Edital obrigatórias a parceria classificada, em especial as pertinentes a infraestrutura (item 3.4.1 e 3.4.2.) e seu mobiliário e correlato, e para a remuneração da equipe de referência obrigatória (item 10.4.5.) foi definida a partir do Termo de Aceite, no capítulo segundo, responsabilidades do município e suas cláusulas e da RESOLUÇÃO CNAS Nº 4, DE 19 DE ABRIL DE 2017, que aprova os critérios de partilha e elegibilidade para a expansão do cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, que referenciam os critérios de partilha e elegibilidade pactuados na Resolução n° 4, de 22 de março de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, para a expansão do cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, ofertados preferencialmente nas unidades de Centro-Dia. Parágrafo único. Para efeito desta expansão, constitui público destas unidades as crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos com microcefalia ou deficiências associadas e suas famílias.

Ribeirão Preto foi elegível para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, para 1 (uma) unidade de oferta, tendo como referência o valor mensal de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por unidade, pelo governo federal. Os municípios: I - de Médio ou Grande Porte que possuir: a) Centro de Referência de Assistência Social – CRAS; b) Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS; c) Centro Especializado em Reabilitação – CER, com no mínimo três serviços de reabilitação habilitados, nível III ou IV, nos termos da Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, do Ministério da Saúde; e d) Mais de 10 (dez) casos confirmados de Microcefalia no período compreendido entre os anos de 2015 e 2016, segundo dados do Ministério da Saúde serão elegíveis para a implantação do serviço. O município assinou o Termo de Aceite, assumindo compromissos e responsabilidades decorrentes da oferta e também encaminhou para aprovação do conselho municipal de assistência social e, posteriormente, enviou todos os documentos digitalizados para o Ministério. A lista dos elegíveis, que poderiam realizar o aceite, foi disponibilizada no sítio institucional do MDSA.

A Resolução também determinou o cofinanciamento pelo estado, de recursos financeiros no correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal de referência do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias nos termos desta resolução,

Como referência teórica proposta pelo Ministério para definir as demais exigências colocadas no Edital temos: LOAS - Lei n. 8742/93; PNAS/2004; NOB RH SUAS/2006; NOB/SUAS/2012; Tipificação Nacional dos Serviços SUAS/2009; Caderno de Orientações Técnicas do CREAS/2011; Resolução CNAS nº 34/2011 – Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência no SUAS; Decreto 7.612 de 17/11/2011 – Institui o Plano Nacional VIVER SEM LIMITE; Resolução da Comissão Intergestores Tripartite CIT, nº 07, de 12/04/2012 – sobre perfil do serviço em Centro-Dia no SUAS, cofinanciamento federal e o cofinanciamento do Estado para Centro-Dia; Resolução CNAS nº 11, de 24 de abril de 2012 – Critérios de partilha do cofinanciamento federal para Municípios e DF para Centro-Dia; Portaria MDS nº 139/2012 – autorização de pagamento dos Centros-dia; Resolução CIT 003/2013 – sobre Residências Inclusivas – Artigo 9º (cofinanciamento do Estado para RI - pode usar como referência para cofinanciamento do Centro-Dia - até o segundo mês do ano subsequente a assinatura do Termo de Aceite; ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE CENTRO-DIA: (a)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112605 e o código 91QUZE0Q.

Apresentação simplificada em pp; (b) Versão sintética sob a forma de Perguntas e Respostas, maio/2013, com orientações sobre acompanhamento e monitoramento pelos Municípios, Estados e MDS.

3. Porque o Edital não respeita os prazos da legislação que regulamenta o Processo Administrativo no âmbito do Município e da Municipalidade, em especial a Lei Complementar Municipal nº. 1.497, de 2003, e alterações posteriores, quanto a recursos e outros aspectos administrativos?

Segue a resposta: A aprovação da Lei 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, representa uma grande conquista. Com sua entrada em vigor em 23 de janeiro de 2016 na União, Estados e Distrito Federal, e nos Municípios em 1º de janeiro de 2017, passa a ser estabelecido um novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações por meio de novos instrumentos jurídicos: os termos de Fomento e de Colaboração, no caso de parcerias com recursos financeiros, e o Acordo de Cooperação, no caso de parcerias sem recursos financeiros. **A nova lei vai impactar as relações entre poder público e OSCs em todo o País e, portanto, nas legislações municipais correspondentes.** A sua implementação estimula a gestão pública democrática nas diferentes esferas de governo e valoriza as organizações da sociedade civil como parceiras do Estado na garantia e efetivação de direitos. Além disso, as parcerias com o poder público **estão agora amparadas em regras claras e válidas em todo o País**.

No que se refere aos recursos e outros aspectos administrativos, a Administração Pública deverá realizar Chamamento Público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto, como rege a Lei 13019/2014. O edital de convocação deverá ser amplamente divulgado e conter, no mínimo, informações sobre programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; Tipo de parceria a ser celebrada; Objeto da parceria; Datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas; Datas e critérios de seleção e julgamento das propostas (nesta parte, deverá ser apresentada também a metodologia de pontuação e, se for o caso, os "pesos" a serem atribuídos a cada um dos critérios); Valor ou teto previsto para a realização do objeto; Condições para interposição de recurso administrativo; Minutas dos instrumentos por meio do qual será celebrada a parceria; e Medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria. De acordo com a Lei Federal no 13.019/2014 o Chamamento Público deve seguir as regras estabelecidas pelos artigos 23 a 32. O edital de Chamamento Público deverá ser publicado, em extrato, no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data-limite para apresentação das propostas e também divulgado na íntegra na página da respectiva Secretaria da Administração Pública responsável pela parceria e/ou no Portal da Transparência. Na etapa de seleção, o edital é o documento essencial que estabelece todos os critérios e condições para a escolha da entidade, de forma a tornar mais claros os objetivos pretendidos com a parceria. (Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei 13.019/2014 Secretaria de Governo da Presidência da República, Laís de Figueiredo Lopes, Bianca dos Santos e Viviane Brochardt – Brasília: Presidência da República, 2016. 130p.; Decreto Municipal 048/2017; Manual de Orientação das Parcerias do Terceiro Setor – Ribeirão Preto).

4. O disposto no item 10.5.1. " ... total independência técnica para exercer seu julgamento", inclui exigir que a proposta apresentada contenha informações para além do expressamente exigido no artigo 23 e parágrafo único da Lei 13.019, de 2014, e do item 10.1 e 10.5.4., tabela 2, do Edital, ou essa possibilidade discricionária do ato

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112605 e o código 91QUZE0Q.

administrativo que praticarão no julgamento está adstrito e tem que ser fundamentado nestes citados itens?

Segue a resposta: De acordo com a nova Lei, a Administração Pública **deve estabelecer critérios a serem seguidos, por meio do edital,** especialmente quanto ao objeto, as metas, os custos, os indicadores qualitativos e quantitativos de avaliação dos resultados. A OSC, **deve ficar atenta,** afim de montar uma proposta de plano de trabalho bem alinhado ao que se espera. A proposta do plano de trabalho é a principal peça de planejamento da OSC. Deve ser elaborado contendo todo detalhamento solicitado no Edital, sendo após, submetido a análise e aprovação da Administração Pública antes da celebração da parceria. O efetivo **planejamento e a elaboração** de uma competente proposta de plano de trabalho irão determinar o sucesso da parceria entre a Administração Pública e a OSC.

O município ao adotar o processo de seleção, por chamamento público, implementou uma das modificações centrais da nova legislação, que foi a de consolidar o "chamamento público" como forma de democratização e transparência do acesso aos recursos públicos por Organizações da Sociedade Civil. Pauta-se na LEI 13.019/14 em seu art. 2º inciso XII. Para garantir um procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, a Administração Pública **observa os seguintes princípios**: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros princípios correlatos, como está previsto no Edital em seus artigos. O questionamento apontado descaracteriza o que está apresentado no Edital no item 10.5.1.

O município de Ribeirão Preto, ao implementar o Edital do chamamento público como instrumento utilizado pela Administração, tornou público seu interesse em estabelecer parceria com OSCs e explicitou, respeitando os princípios elencados e as regras e as características necessárias, que os interessados devem atender caso desejem firmar a parceira.

5. Com que base legal foi previsto o item 6.3., no Edital, impedindo a ação em rede da OSC classificada, se o artigo 35-A da Lei federal nº 13.019, de 2014 define expressamente, que é permitida a OSC classificada como parceira, atuar em rede, se atender aos critérios ali estabelecidos?

Segue a resposta: De acordo com os princípios da Lei e de acordo com CURSO INTRODUTÓRIO DO MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL COM ENFOQUE NO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, promovido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (afeto a nossa Política Pública) e que foi realizado em Brasília, na Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, em 02 (duas) turmas, ofertado entre os dias 06 a 10 de março de 2017, que tinha como objetivo fornecer aos participantes conhecimentos sobre a gestão de parcerias entre Estado e Organizações da Sociedade Civil (OSC), considerando-se a nova lei de fomento e de colaboração, Lei nº 13.019/2014, com enfoque no Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O planejamento e a gestão administrativa, consiste em uma etapa preparatória para a Administração Pública para a tomada de providências, a fim de subsidiar a realização das parcerias, dentre elas: **DECISÃO SOBRE A ATUAÇÃO EM REDE.** A Administração Pública deve decidir sobre a possibilidade de execução do objeto por intermédio da Atuação em Rede, uma vez que essa autorização **deve estar prevista no edital de Chamamento Público.** Os art. 14, art. 53 e art. 54 do Decreto 048/2017 e art. 35-A da Lei define a Atuação em Rede, que consiste na execução da parceria por meio da atuação conjunta de duas ou mais Organizações da Sociedade Civil, podendo ocorrer, desde que prevista no edital de Chamamento Público. Também corrobora com a definição e requisitos, o Edital de acordo com (art. 24, § 1º da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112605 e o código 91QUZE0Q.

Lei e art. 15 do Decreto 048/2017): o edital de Chamamento Público é o instrumento formal elaborado pela Administração Pública no qual são consignadas todas as condições e exigências necessárias à seleção da OSC que irá celebrar parceria com a Administração, devendo ser detalhado e conter as seguintes informações (MODELO ELABORADO PELA AGU E DISPONIBILIZADO NO REFERIDO CURSO): a) programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; b) objeto da parceria; c) as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas; d) as condições para interposição de recurso administrativo; e) o valor de referência para a realização do objeto no Termo de Colaboração, ou o teto no Termo de Fomento; f) previsão da contrapartida em bens e serviços, se for o caso; g) a minuta do instrumento da parceria; h) as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e para idosos; i) as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; j) a admissão de execução do objeto por meio de Atuação em Rede, se for o caso. Portanto, fica esclarecida Câmara Municipal sobre as decisões do administrador público, neste edital de chamamento público, sobre a ATUAÇÂO EM REDE, comprovando a legalidade do ato nos termos da Lei 13019/2014 e do Decreto Municipal 048/2017 e demais legislações pertinentes ao caso.

6. O item 9.4. que prevê a possibilidade de realização de diligências será aplicado, para esclarecer dúvidas e omissões, em casos irrelevantes ao objeto proposto para a parceria, ou deixará de ser aplicado a posteriori sob a alegação de que fazer diligência fere princípios da isonomia, impessoalidade e transparência, embora expressamente prevista sua possibilidade no Edital, como vem ocorrendo em outros editais?

Segue a resposta: O Edital prevê, **de forma clara**, em seu item **10.5.5.** Serão eliminadas aquelas propostas: a) cuja pontuação total for inferior a 37,5 (trinta e sete e meio) pontos;
b) que recebam nota "zero" em um dos critérios de julgamento (A), (B), (C), (D), (E), (F) ou (G); ou ainda que não contenham, no mínimo, as seguintes informações: a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto; as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas; os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e o valor global proposto; c) que estejam em desacordo com o Edital. As propostas não eliminadas serão classificadas, em ordem decrescente, de acordo com a pontuação total obtida com base na Tabela 2, assim considerada a média aritmética das notas lançadas por cada um dos membros da Comissão de Seleção, em relação a cada um dos critérios de julgamento. Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público, levando-se em conta a pontuação total obtida e a proporção entre as metas e os resultados previstos em relação ao valor proposto (art. 27, §5º, da Lei nº 13.019, de 2014).

Aporte estas referências, serão realizadas diligências, para esclarecer dúvidas e omissões, quando a Comissão deliberar sobre esta necessidade, podendo a qualquer tempo, verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelas entidades concorrentes ou para esclarecer dúvidas e omissões. **Em qualquer situação, devem ser observados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência.**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112605 e o código 91QUZE0Q.

Secretaria da Assistência Social
PREFEITURA DA CIDADE
RIBEIRÃO PRETO
GLOBAL E ACOLHEDORA

7. O anexo III do edital é modelo (sugestão e roteiro a seguir) ou padrão (deve ser formatado e com conteúdo exatamente como proposto)? E tal anexo se refere a PROPOSTA DE TRABALHO do artigo 23 e parágrafo único da lei, o item 10.4.5. e o item 2, da tabela 1, o item 10.1, ambos do Edital, a ser apresentado por todas as OSCs concorrentes na fase competitiva, ou se refere ao PLANO DE TRABALHO previsto pelo artigo 22 da mesma lei e do item 1 do quadro tabela 3, do item 11.2.2. 3 do item 11.1., ambos do Edital?

Segue a resposta: O ANEXO III do Edital de Chamamento 05/2021 traz o MODELO (Utilizar papel timbrado da organização – OSC) para a elaboração das DIRETRIZES DA PROPOSTA DE TRABALHO - EDITAL 05/2021, que difere do que está colocado no item 11.2.1. Por meio do plano de trabalho, as OSCs selecionadas deverão apresentar **o detalhamento da proposta submetida e aprovada no processo de seleção**, com todos os pormenores exigidos pela legislação (em especial o art. 22 do Decreto nº 48 de 2017), **observado o Modelo do Plano disponibilizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Ribeirão Preto, quando for Instituição ou serviço da Política de Assistência Social, objeto que trata este edital,** serviço parametrizado pela Política de Assistência Social. "Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, realizado no CENTRO DIA, para o público de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, prioritariamente, com microcefalia ou deficiências associadas e suas famílias."

Colocamo-nos a disposição para quaisquer novos esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Renata Corrêa Gregoldo
Secretária Municipal de Assistência Social

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RENATA CORREA GREGOLDO.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112605 e o código 91QUZE0Q.

Secretaria da Fazenda
PREFEITURA DA CIDADE
RIBEIRÃO PRETO
GLOBAL E ACOLHEDORA
www.ribeiraopreto.sp.gov.br
Rua Lafaiete, 1000 – CEP: 14015-080 – Tel.: (16) 3977-5700

4486
Matheus

Ao – FAZ-S

Em atendimento as indagações apresentadas junto ao requerimento 4486/2021, cabe considerar o que segue:

1. *Há estudos ou é possível que os mesmos ocorram, para adoção de procedimentos da Secretaria Municipal da Fazenda, a disposição dos contribuintes, mediante apresentação eletrônica ou presencial (na sede da Secretaria e/ou Poupatempo) de comprovante de pagamento, para baixa manual daqueles pagamentos realizados no sistema e facilitação da liberação imediata da emissão pelo mesmo sistema de CND Municipal.*

RESPOSTA:
Com relação a baixa manual, não.

Cabe considerar que o pagamento extingue o crédito tributário, sendo vedado o seu reconhecimento por qualquer outro meio senão o estritamente legal, qual seja, a sua devida compensação bancária, processo rigoroso que depende obrigatoriamente da conferência dos dados das operações com os valores recebidos por parte da instituição financeira gestora, e do setor da Secretaria da Fazenda responsável por este recebimento, no caso, a **Divisão de Tesouraria.** Mantendo assim a segurança e controle das referidas operações.

Quanto aos procedimentos a disposição dos contribuintes, já é disponibilizado em nosso sitio de atendimento ao Contribuinte (https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/fazenda/servicos-on-line) a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND), a que o Contribuinte, desde que tenha em mãos o número do Cadastro do seu imóvel ou Inscrição de sua empresa pode emitir, de forma imediata, a referida Certidão.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARCOS FURQUIM e MATEUS FELIPE MORETTI ALVARENGA.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112607 e o código 0WE8M3GU.

Secretaria da Fazenda
PREFEITURA DA CIDADE
RIBEIRÃO PRETO
GLOBAL E ACOLHEDORA
www.ribeiraopreto.sp.gov.br
Rua Lafaiete, 1000 – CEP: 14015-080 – Tel.: (16) 3977-5700

Quando há alguma pendência, no mesmo endereço é disponibilizado, o acesso do Contribuinte a essas pendencias e a opção de impressão do boleto para quitação do valor em aberto.

Quanto à Certidão, a sujeição a compensação bancária de títulos não é empecilho para a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sendo certo que a referida Certidão goza de mesmo valor que uma Certidão Negativa de débitos, conforme disciplina o Artigo 206 [1]do Código Tributário Nacional (Lei Federal 5172/66). Podendo esta ser solicitada por meio eletrônico através do endereço: https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento/ ou em nossos postos de atendimento presencial.

Cabe lembrar que o **artigo 205**[2] da mesma lei, em seu parágrafo único, estabelece o prazo de até 10 dias da entrada do requerimento para a expedição da Certidão Negativa. Prazo que é obedecido até na emissão da Certidão pela Internet, uma vez que ao se efetuar o pagamento, o prazo máximo para a baixa e liberação da Certidão é de 6 dias úteis.

Quando há alguma pendência, no mesmo endereço é disponibilizado, o acesso do Contribuinte a essas pendencias e a opção de impressão do boleto para quitação do valor em aberto.

[1] **Art. 206 – LF 5172/66 -** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

[2] **Art. 205 – LF 5172/66 -** A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARCOS FURQUIM e MATEUS FELIPE MORETTI ALVARENGA.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112607 e o código 0WE8M3GU.

Secretaria da Fazenda
PREFEITURA DA CIDADE
RIBEIRÃO PRETO
GLOBAL E ACOLHEDORA
www.ribeiraopreto.sp.gov.br
Rua Lafaiete, 1000 – CEP: 14015-080 – Tel.: (16) 3977-5700

2. Em caso positivo, quando estes procedimentos poderiam ser disponibilizados.

Prejudicado em razão da resposta a questão nº 1.

3. Em caso negativo, por qual razão não se pode promover esta racionalização do sistema ao contribuinte?

Vide resposta a questão nº 1.

Mateus Felipe Moretti Alvarenga
Chefe da Divisão de Atendimento e Cobrança

Marcos Furquim
Diretor do Departamento de Tributos Imobiliários

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARCOS FURQUIM e MATEUS FELIPE MORETTI ALVARENGA.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112607 e o código 0WE8M3GU.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Sistema de Gestão de Processos Digitais
Encaminhamento

Processo PMRP 2021/112609 Vol.: 1

Origem

Órgão: PMRP - Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Unidade: SOP-10 REC - DEPARTAMENTO FISCALIZACAO DE OBRAS PUBLICAS (RECAPEAMENTO)
Responsável: Eduardo Greggi
Data encam.: 08/07/2021 às 16:18

Destino

Órgão: PMRP - Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Unidade: SOP-S ASSIST - ASSESSOR GABINETE DO SECRETARIO DA SOP

Encaminhamento

Encaminhamento: A Sop S Assit

Informamos que o referido trecho sera vistoriado e incluso em intervencoes futuras, caso haja necessidade, conforme disponibilidade fianceira

4487
Matheus

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por EDUARDO GREGGI.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112609 e o código 3Z7VNXLL.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES

Prefeitura Muncipal de Ribeirão Preto

Em resposta ao Requerimento nº 4488/2021, no qual solicita instalação de Academia ao Ar Livre entre a marginal da avenida Cavalheiro Paschoal Innechi, paralela com as ruas Ernesto Barrichelo e Avenida paris no Bairro Jardim Independência, informamos que ha previsão de instalação de uma academia nas imediações do local solicitado mas reitero que os recursos para a implantação de Academias ao Ar Livre estão sendo viabilizadas por meio de Emendas Parlamentares, contando com a participação dos vereadores do nosso município que indicam locais a serem instaladas.

A outra opção é a instalação de academias através da Iniciativa Privada, que viabiliza e instala em locais definidos pelos parceiros. Informamos ainda que, no momento não há nenhuma Emenda Parlamentar em tramitação, que contemple a implantação de academia para o referido local.

João Rogério Da Silva
Chefe da Divisão de Próprios Externos

4488
Matheus

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOÃO ROGÉRIO DA SILVA.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento e informe o processo PMRP 2021/112610 e o código U5BXGGMZ.